



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009489 - SC
(2021/0340118-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928
AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
FELIPE LOLLATO - SC019174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CABIMENTO DA SUA ANULAÇÃO QUANDO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE E A DIFICULTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a vulnerabilidade da parte e a dificuldade do acesso à Justiça.
2. Não conseguiu o agravante desqualificar o precedente colacionado na decisão monocrática, o qual demonstra o entendimento desta Corte sobre a matéria.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009489 - SC
(2021/0340118-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928
AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
FELIPE LOLLATO - SC019174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CABIMENTO DA SUA ANULAÇÃO QUANDO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE E A DIFICULTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a vulnerabilidade da parte e a dificuldade do acesso à Justiça.
2. Não conseguiu o agravante desqualificar o precedente colacionado na decisão monocrática, o qual demonstra o entendimento desta Corte sobre a matéria.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 136-143 e 177-182 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE ADESÃO CONFIGURADO - SERVIÇOS CONTRATADOS POR FINANCEIRA COM FILIAL NO DOMICÍLIO DOS AUTORES - HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO CONTRATADO - FORO ELEITO - DOMICÍLIO DA FINANCEIRA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA - COBRANÇA CONTRATUAL NO FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO

PROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É nula, por obstar o acesso à Justiça, a cláusula de eleição de foro distante do domicílio dos autores, que aderem a pacto de prestação de serviços advocatícios com financeira de notório porte econômico. Nula a cláusula abusiva de eleição de foro, a competência para a propositura de cobrança contratual é a do foro do lugar de cumprimento da obrigação, conforme art. 53, III, alínea *d*, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INACOLHIDOS. Os embargos declaratórios objetivam suprir decisão omissa, aclarar decisão obscura, harmonizar decisão contraditória ou corrigir erro material, que ausentes acarretam o acolhimento do recurso, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 203-209), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 46, 53, III, *a*, e 63 do CPC/2015. Sustentou, em síntese, a validade da cláusula contratual de eleição de foro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 237-250 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 323-325 (e-STJ), a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, concluindo pela inexistência de impugnação de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

Manejado o agravo interno de fls. 328-346 (e-STJ), houve, por esta relatoria, a reconsideração da decisão anterior, conhecendo-se do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 361-363).

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 366-374), no qual persiste o agravante na tese de validade da cláusula de eleição de foro.

Impugnação às fls. 377-390 (e-STJ), requerendo-se o desprovimento do recurso, a aplicação de multa e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, tendo em vista a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a hipossuficiência da parte e a dificuldade do acesso à Justiça.

Veja-se às fls. 362-363 (e-STJ):

Da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela anulação da cláusula de eleição de foro com fundamento na hipossuficiência do recorrido e na obstaculização da justiça.

Veja-se às fls. 140-141 (e-STJ):

Os agravantes e o agravado firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios (evento 35 - inf39), que contém cláusula de eleição de foro (cláusula 19), a qual dispõe "fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo" (cláusula 19 - evento 35 - inf39 - p. 10). Cinge-se a controvérsia sobre a validade da cláusula de eleição de foro estipulada pelas partes. Infere-se dos autos que o escritório de advocacia agravante contratado pelo banco agravado é vulnerável frente a este, pois aquele se trata de sociedade civil advocatícia com capacidade financeira e econômica deveras inferior em relação ao banco ITAU UNIBANCO S. A., o qual aliás contrata a prestação de serviços advocatícios com diversos escritórios em todo território nacional.[...]De fato, mesmo nos denominados contratos de adesão, a cláusula eletiva de foro somente é nula se dificultar significativamente o acesso à Justiça, obstando a defesa dos direitos do aderente hipossuficiente, conforme orientação do STJ:[...]In casu, tem-se que o presente contrato de prestação de serviços advocatícios pode ser considerado de adesão face às circunstâncias do caso concreto. Efetivamente, o instrumento contratual foi elaborado pelo agravado, banco de notável porte financeiro que realiza vários contratos similares com diversos escritórios de advocacia em todo o país, não restando à sociedade advocatícia praticamente outra opção que aderir - ou não - às condições contratuais preestabelecidas.[...] Em relação à obstaculização do acesso ao Judiciário, observa-se que a cláusula eletiva do foro de São Paulo/SP dificulta sobremaneira a defesa dos direitos da sociedade advocatícia na cobrança de seus honorários, obrigando-o a deslocar-se para distante ente federativo, ao passo que o agravado possui advogados contratados neste estado, além de filial situada na Rua XV de Novembro, nº 1.231, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-002 (evento 1 - inic1). Por essas razões, considero abusiva a cláusula de eleição de foro, uma vez que implica em significativo óbice de acesso ao Judiciário pela parte hipossuficiente que aderiu ao contrato.

O recorrente, por sua vez, defende o descabimento da anulação da cláusula de eleição de foro, segundo ele, fundada apenas no caráter adesivo do contrato e na disparidade econômica das partes.

Sem razão o recorrente, pois a jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a vulnerabilidade da parte e a dificuldade do acesso à justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Agravo interno contra

decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.2. "A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.522.991/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/2/2020).3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1.929.563/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021). Dessa forma, a decisão recorrida refletiu o entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, em juízo de retratação da decisão de fls. 323-325 (e-STJ), conheço do agravo para conhecer do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, persiste o agravante na tese de validade da cláusula de eleição de foro. Sustenta a inaplicabilidade do precedente colacionado na decisão monocrática, porquanto a eleição de foro não teria obstado o acesso à Justiça.

A decisão monocrática está assentada nas premissas constantes do acórdão recorrido (tratar-se de contrato de adesão; hipossuficiência da parte; e dificuldade do acesso à Justiça), não cabendo a esta Corte a revisão de tais premissas, por óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, sem razão o agravante quando defende a inaplicabilidade do precedente invocado.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao

exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

3. O pleito de liberação do depósito da ação rescisória escapa às atribuições da Vice-Presidência que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitam-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.496/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Também não cabe o arbitramento de honorários recursais de sucumbência no âmbito do agravo interno.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, realmente não houve manifestação sobre o pedido de fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do agravo interno.

3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão.

(EDcl no AgRg no AREsp 1.868.062/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.009.489 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0340118-7

Número de Origem:

03198151320188240008 50232296020208240000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928

AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU

AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

FELIPE LOLLATO - SC019174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928

AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU

AGRAVADO : PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

FELIPE LOLLATO - SC019174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022